



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 453/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/14

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Programa Jovem Cineasta visa proporcionar a qualificação profissional de adolescentes e jovens na área de cinema e a inclusão social dos referidos munícipes.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, com o objetivo de realizar cursos e ministrar aulas aos interessados.

Há, demais disso, uma série de regras dispendo sobre as possíveis áreas de concentração dos cursos, grade horária, realização de estágios, requisitos para o ingresso e prazo para a conclusão.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar que o objetivo fim do presente projeto é promover a qualificação profissional de jovens munícipes para o exercício de atividade laborativa na área cinematográfica, desealando-se a perfeita consonância entre a propositura e o teor do artigo 204 da Lei Orgânica do Município, redigida nos seguintes termos:

"Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho (...)"

De se ressaltar que a educação de caráter profissionalizante foi expressamente contemplada pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo certo que o projeto sob análise guarda conformidade com o artigo 39, § 2º, I, do mencionado estatuto. Perceba-se:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional

Demais disso, a propositura possui mais um escopo de extrema relevância, que é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos fundamentais de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Ministro Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais têm papel de destaque

no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Conte Lopes - PTB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.